



PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 006/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 433607/2017

AROEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 02.250.369/0001-88, atuando no ramo da construção civil, com sede à Av. Florianópolis, nº140, Bairro: Cidade Verde, Cuiabá-MT, CEP: 78.028-505, vem, respeitosamente, a presença de Vossa senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do **RESULTADO DA ATA DE SESSÃO INTERNA DE ANÁLISES DAS PROPOSTAS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 006/2017** desta Secretaria, nos termos de fato e de direito abaixo expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente tomou ciência da decisão atacada por meio do Diário Oficial de Contas n. 1184 de 24/08/2017, tendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar o presente recurso, portanto tempestivo o, eis que se observou o prazo previsto no artigo 109 e seguintes da Lei de Licitações.

CNPJ.: 02.250.369/0001-88 INSC. EST.: 13.178.677-6
Av. Florianópolis, nº 140 – Bairro: Cidade Verde – Cuiabá – MT - CEP: 78028-505
FONES: (0xx65) 3625-3418 Fax: 3625-5682



II - DOS FATOS

A Recorrente é empresa licitante da referida concorrência, sendo parte do processo de habilitação.

O objeto do presente recurso versa sobre a composição do preço apresentado BDI e a incidência do CPRB – Contribuição Previdenciária de Receita Bruta, o que segundo os argumentos da recorrente não deveria compor as despesas indiretas, pelos fundamentos abaixo expostos.

Por oportuno, e com base nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, dentre eles o da razoabilidade, economicidade, realidade e aproveitamento dos atos válidos que compõe um procedimento administrativo e com base no Artigo 48, §3º da Lei de Licitação, que prestigia e da efetividade a economicidade e a eficiência, destacamos a busca pela legalidade e pelos resultados positivos, legítimos e válidos do processo licitatório, que foram atacados pela decisão da Comissão Permanente de Licitação ao DESCLASSIFICAR por suposto desatendimento ao instrumento convocatório, mantendo ilegalmente apenas duas Empresas concorrentes no certame.

III – DOS FUNDAMENTOS

O ato de convocação deste certame apresentou algumas regras editalícias que contrariam normas legais e princípios constitucionais alusivos às licitações públicas, EM ESPECIAL, e as NORMAS TRIBUTÁRIAS VIGENTES, o que obstaculizou a elaboração de uma proposta comercial consistente e competitiva.



O vício que a recorrente ataca está no ato convocatório, em específico no **ANEXO XI, BDI, Custo Impostos C.4 – CRPB -Alíquota de 4,5 a título de Contribuição Previdenciária sobre a Renda bruta.**

Na lição de Marçal Justen Filho, a licitação "é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critério objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica_ (...).A maior vantagem se apresenta quando Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração Pública". (Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva)

É inerente à compreensão de licitação a idéia de que aquilo por ela estabelecido será doravante respeitado, permitidas as adaptações posteriores, sobretudo para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e econômico do contrato. Consequentemente, como forma de se respeitar as condições fixadas no edital e no contrato, **é preciso que eles reflitam, a realidade fática e normativa contemporânea ao certame.**

Dentre os pontos de maior relevo para uma licitação está o **preço**, trazendo consigo toda uma gama de elementos a serem aferidos, elaborados e avaliados pelas empresas licitantes, tudo para que, ao final desse processo interno do pretendente, e prosseguimento da licitação, seja apresentada à Administração Pública a proposta respectiva, no intuito de sagrar-se vencedor, a depender dos critérios estabelecidos no edital, sobretudo se este for o de menor preço.

Vê-se, pois, que a etapa de formação dos preços de obras públicas é das mais relevantes no âmbito de um procedimento licitatório, devendo o edital do certame - naquilo que disser respeito aos elementos que venham a ter reflexos, para as empresas licitantes, na atividade de elaboração de suas propostas - apresentar-se com a maior fidedignidade possível quanto aos seus elementos econômicos (de mercado) e normativos.



O BDI, de acordo com a definição consagrada na literatura especializada e com o art. 2º, inciso, do Decreto 7.983/2013, apresenta-se por meio de percentual a ser aplicado sobre os custos diretos e por finalidade mensurar as parcelas do preço da obra que incidem indiretamente na execução do objeto e que não são possíveis de serem individualizadas ou quantificadas na planilha de custos, tais como: a) custos indiretos; b) remuneração ou lucro; e c) tributos incidentes sobre o faturamento.

Os tributos que geralmente incidem sobre o faturamento (receita bruta) de uma obra pública e que são inseridos no BDI compreendem: (i) o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS); (ii) o Programa de Integração Social (PIS); e (iii) a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Esses tributos podem ter suas alíquotas alteradas com a adoção do regime diferenciado do Simples Nacional em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, **ou por meio de regimes de incentivos fiscais concedidos pelos Governos Competentes.**

Por meio de uma programa federal de desoneração de carga tributária, um novo regime de recolhimento da contribuição social incidente sobre o faturamento (receita bruta), denominado de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), foi criado por medidas provisórias para substituir temporariamente a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de algumas atividades econômicas, incluindo as do setor de construção civil, cujo percentual sobre a receita bruta poderia ser incluído no BDI de obras públicas durante a sua vigência legal.

No tocante à CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), assim deixou-se registrado:

“A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) refere-se à nova sistemática de recolhimento da contribuição previdência criada pela União para desonerar a folha de salários de diversas atividades econômicas em substituição à atual contribuição previdenciária sobre a folha de



pagamentos, com vistas a fomentar investimentos produtivos e dinamizar o nível de atividade em setores relevantes da economia nacional.”

O setor da construção civil passou a ser contemplado com essa política nacional de desoneração da folha de salários, de acordo com as Medidas Provisórias (MP) 601/2012 e 612/2013, que alteram o art. 7º da Lei 12.546/2011, e que passaram a recolher a nova sistemática da contribuição previdenciária.

Com essas medidas, nos seus respectivos períodos de vigência, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, que atualmente é de 20% sobre a folha de pagamento, seria substituída pelo percentual de 2% aplicado sob o valor da receita bruta, que compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços e resultado auferido nas operações de conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

No caso do Edital CP 006/2017, que regulamentou a referida licitação, a alíquota está lastreada na Lei nº 12.546/2011, que instituiu a desoneração da folha de pagamento para determinados setores.

Entretanto, em 2015, entrou em vigor a Lei nº 13.161/2015, em razão do Ajuste Fiscal do Governo Federal, por meio da qual houve a majoração da alíquota da CPRB, passando de 2% para 4,5%, e **tornou facultativa a opção por desonerar ou não a folha de pagamento.**

Com efeito, desde a entrada da Lei nº 13.161/2015 em vigor (01º de dezembro de 2015) o caput do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 passou a ter a seguinte redação:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...)

Visto que o caput do artigo 7º, em sua atual redação, não mais faz menção à alíquota (ao contrário do que ocorria na redação anterior), a Lei nº 13.161/2015 incluiu, na Lei nº



12.546/2011, o artigo 7º-A - que possui a redação abaixo transcrita, desde a entrada da Lei nº 13.202/2015 em vigor (igualmente em 01º de dezembro de 2015):

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) exceto para as empresas de call center referidas no inciso 1, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento).

Por sua vez, os §§ 13º a 16º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 (introduzidos pela Lei nº 13.161/2015) explicam como é feita a opção pelo regime de desoneração da folha de pagamentos:

Art. 9º (...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a



novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7º e 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.

Os dispositivos legais acima transcritos estabelecem que, em regra, a empresa, caso queira sujeitar-se ao regime de desoneração da folha de pagamentos, terá de recolher as contribuições previdenciárias calculadas com base na receita bruta.

Quando os licitantes ou contratados exploram somente atividades que se podem sujeitar à desoneração da folha de pagamentos e comprovadamente optaram por este regime tributário (na forma prescrita pelos §§ 13 a 16 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011), o correto é que, nas planilhas de custos e formação de preços que acompanham as propostas ou que instruem os pedidos de revisão (§ 5º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993) ou de repactuação de preços, (relativo a encargos sociais ou trabalhistas) ou, pelo menos, zerem a rubrica relativa à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração devida ao empregado, ao tempo em que acresçam (relativo aos custos indiretos, tributos e lucro) uma rubrica relativa à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.

Afinal, conforme se explicou de início, a desoneração da folha de pagamentos é exatamente a substituição da contribuição previdenciária patronal que incidia sobre as

CNPJ.: 02.250.369/0001-88 **INSC. EST.:** 13.178.677-6
Av. Florianópolis, nº 140 – Bairro: Cidade Verde – Cuiabá – MT - CEP: 78028-505
FONES: (0xx65) 3625-3418 **Fax:** 3625-5682



remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregados (inciso 1 do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991) ou a contribuintes individuais que lhe prestem serviços (inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991) por uma contribuição de que, nos casos em que o licitante ou o contratado explore somente atividades que se podem sujeitar à desoneração da folha de pagamentos e comprovadamente haja optado por este regime tributário.

Destes precedentes infere-se que, na fase preparatória da licitação, ao fazer uma estimativa do valor do futuro contrato, a Administração deverá confeccionar um único orçamento de referência, porém os licitantes deverão elaborar as planilhas de custos e formação de preços que acompanham suas propostas com observância do regime tributário a que se sujeitam, não podendo utilizar os critérios constantes do orçamento de referência, se estes não lhe foram aplicáveis, COMO É O CASO EM QUESTÃO.

Assim, diante dos fundamentos apresentados, a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente em razão de não ter atendido a composição do BDI dentro do que dispunha o EDITAL, fere todos os princípios e regras que devem nortear o processo licitatório, em especial o da Legalidade, pois a regra prevista no EDITAL está ferindo as normas tributárias vigentes do país, o que coloca em cheque a própria legalidade do certame.

Diante do exposto, é medida de legalidade e eficiência, a manifestação expressa desta Comissão Julgadora quanto a flagrante ilegalidade na decisão que excluiu a Recorrente pelos fundamentos apresentados.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer aos Julgadores:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso;
- b) A reconsideração da decisão que desclassificou a Recorrente em razão de suposta ilegalidade na formação do BDI, e, caso não seja acolhida a

CNPJ.: 02.250.369/0001-88 **INSC. EST.:** 13.178.677-6
Av. Florianópolis, nº 140 – Bairro: Cidade Verde – Cuiabá – MT - CEP: 78028-505
FONES: (0xx65) 3625-3418 **Fax:** 3625-5682



reconsideração da decisão por esta Comissão que julgue procedente conforme item abaixo;

c) O deferimento do presente recurso no sentido de anular a decisão de desclassificação da Recorrente, por ferir normas constitucionais e legais, bem como, os princípios que regem a Licitação Pública, reconhecendo o direito e a legalidade da Empresa Recorrente não inserir no BDI o item CPRB, pois conforme os §§ 13º a 16º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, a inclusão é facultativa, cabendo a Empresa definir pela inclusão do custo ou não, **DECLARANDO ASSIM A EMPRESA CLASSIFICADA.**

d) Declarar e reconhecer o erro de análise por esta Comissão, por flagrante afronta às normas constitucionais e legais que regem a Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da CRFB/88.

e) que todas as intimações sejam realizadas pelos meios oficiais em nome da Recorrente, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 30 de Agosto de 2017.

AROEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA
CNPJ: 02.250.369/0001-88
RODRIGO FERNANDO SGUAREZI
SÓCIO PROPRIETÁRIO
RG: 1167366-4 SSP/MT
CPF: 909.038.891-53

CNPJ.: 02.250.369/0001-88 INSC. EST.: 13.178.677-6
Av. Florianópolis, nº 140 – Bairro: Cidade Verde – Cuiabá – MT - CEP: 78028-505
FONES: (0xx65) 3625-3418 Fax: 3625-5682



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 30/08/2017 **HORA:** 16:27

Nº PROCESSO: 474130/17

REQUERENTE: AROEIRA CONSTRUÇÕES LTDA

CPF/CNPJ: 02.250.369/0001-88

ENDEREÇO: AV FLORIANOPOLIS 140A CIDADE VERDE CUIABA

TELEFONE: 65 3625-3418

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

RECURSO DA CONCORRENCIA PUBLICA 006/2017, CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

RECURSO DA CONCORRENCIA PUBLICA 006/2017, CONFORME ANEXO

AROEIRA CONSTRUÇÕES LTDA



LORAINE LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.